



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057109-87.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante APARECIDO ANTONIO PELEGRINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da Fazenda Pública não provido e provido o recurso do Requerente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1057109-87.2023.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante/Apelado: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E
OUTRO

Apelado/Apelante: APARECIDO ANTONIO PELEGRINO

Juiz (a) sentenciante: JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Voto nº 32428

AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUTOR ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALÍGNA. DIREITO À ISENÇÃO. Doença prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Pretensão de reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte. Possibilidade. Autor que demonstrou ser portador de doença grave contemplada pela lei federal. Elementos probatórios coligidos aos autos que dão conta de comprovar a existência da moléstia justificadora da isenção. Procedência do pedido. Sentença mantida quanto ao mérito. Reformada apenas para corrigir erro material quanto ao termo inicial. Recurso da Fazenda Pública não provido e provido o recurso do Requerente.

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Aparecido Antônio Pelegrino em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV. Relata o autor, servidor público estadual aposentado, que padece de moléstia grave (Hepatite C), inclusive com diagnóstico de neoplasia maligna e transplante de fígado. Fazia jus à isenção do imposto de renda, porém teve o benefício suprimido em julho de 2023. Pretende a concessão da isenção IRPF sobre seus

proventos, além da restituição dos valores descontados, com os acréscimos legais de correção monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal.

A r. sentença de fls. 218/225 julgou procedente o pedido, para reconhecer a isenção da incidência do imposto de renda sobre os proventos do autor. Condenou o réu, ainda, à restituição dos valores indevidamente descontados, a partir da cessão da benesse (21/07/2023) até a data do cumprimento da tutela inicialmente deferida, atualizados monetariamente desde cada desconto indevido e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Tendo em vista que os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos apenas após o trânsito em julgado da sentença (Súmula 188, STJ), bem como considerando que a taxa SELIC engloba tanto os índices de correção como de juros moratórios, o valor a ser restituído deve ser atualizado com base na SELIC, a partir do trânsito em julgado (Súmula 523, STJ). Até o trânsito, o valor deve ser atualizado a partir de cada pagamento pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça relativa aos débitos da Fazenda Pública. Em vista dos parâmetros ora estabelecidos para atualização dos valores, o montante exato a ser restituído será apurado em cumprimento de sentença. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento de custas e despesas despendidas, além dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Opostos embargos declaratórios (fls. 243/245), foram rejeitados às fls. 294.

Apelou o requerido (fls. 229/235), visando

a improcedência da ação. Apelou o requerente (fls. 301/315), alegando erro material, visando a reforma somente da parte da r. sentença que trata do termo inicial da restituição dos valores, para condenar as Apeladas à restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre os proventos do Apelante com termo inicial a partir de novembro/2022.

O recurso foi recebido e respondido (fls. 318/331).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Com efeito, o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, prevê que ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

“XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

O autor comprovou, documentalmente, que é acometido de moléstia grave (Hepatite C), inclusive com diagnóstico de neoplasia maligna e transplante de fígado, moléstia elencada nas mencionada Lei Federal, como doença incapacitante para fins de isenção tributária.

Logo, a existência da moléstia contida no precitado dispositivo é fato incontroverso.

A alegação da Fazenda Pública não pode ser admitida, sob pena de violação à disposição contida no artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, bem como à própria *mens legis* do texto normativo, que tem por finalidade amenizar o impacto financeiro das despesas médicas efetuadas pelas pessoas acometidas por doenças graves e incapacitantes que se prolongam no tempo. No caso concreto, o autor tem amparada sua pretensão em elementos de prova que demonstram, de forma suficiente, a existência da moléstia, não havendo como se negar a ele o direito à isenção pleiteada, sem que haja violação direta ao quanto disposto na indigitada Lei Federal.

Aliás, confirmam-se precedente desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Servidor inativo portador de cardiopatia grave. Cessaç o da reten  o de imposto de renda na fonte de pagamento. Aplica  o da Lei Federal n. 7.713/88. Incid ncia da contribui  o previdenci ria apenas sobre a parcela dos proventos do servidor que ultrapassar o dobro do limite m ximo do benef cio estabelecido para o Regime Geral de Previd ncia Social. Incid ncia do artigo 40,  21, da Constitui  o. Reuni o dos pressupostos legais. Reconhecimento da consist ncia jur dica do fato alegado. A parte re ne prova documental que informa, no plano de cogni  o sum ria, ser portador de cardiopatia grave. Relat rio m dico juntado e atestado por profissional id neo. Precedentes. Comprova  o dos pressupostos para a tutela de urg ncia. RECURSO PROVIDO”
(Agravado de Instrumento 2206443-56.2017.8.26.0000; Relator:

Des. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 16/01/2018; Agravo de Instrumento 2161127-88.2015.8.26.0000; Relator: Des. Ponte Neto; 8ª Câmara de Direito Público, j. 26/08/2015 - Agravo de Instrumento 2105208-46.2017.8.26.0000; Relator: Des. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 05/10/2017)

Com se vê, restou comprovado que o autor é acometido por doença prevista no rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, fazendo jus à isenção tributária sobre seus proventos.

Outrossim, saliente-se que a lei não vincula a concessão dos benefícios à evolução da doença, prevendo apenas quais enfermidades são graves, pois o intuito da lei é proporcionar ao aposentado, portador de tais patologias, melhores condições financeiras para seu tratamento.

Neste sentido, confira-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTE RECORRENTE ACOMETIDA POR CARDIOPATIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (...) 2. A controvérsia de mérito da causa cinge-se a definir se a isenção do Imposto de Renda referida no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988 exige a contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das

moléstias listadas no dispositivo. 3. A parte recorrente foi diagnosticada com cardiopatia grave, determinada pela oclusão, parcial ou completa, de um ou mais vasos coronarianos, artérias que irrigam o músculo cardíaco (fls. 848). Tal circunstância foi certificada pela sentença, após a produção de prova pericial, e pelo acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do Juízo Sentenciante como razões decisórias. 4. Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente. O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016. 5. Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. Afinal, conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6º., XIV da Lei 7.713/1988. Julgados: AgInt nos Edcl no Resp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 13.9.2018; Resp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 18.12.2017. 6. O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos. 7. Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6º., XIV da Lei 7.713/1988; e (b) condenar a UNIÃO ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012).” (Recurso Especial nº 1.836.364/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/06/2.020, Dje 17/06/2.020).

Ademais, foi editada a recente Súmula 627 da referida Corte Superior: *"O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade"*.

Outrossim, o termo inicial do direito à isenção deve corresponder à data do diagnóstico da doença, respeitando-se, o lapso prescricional quinquenal.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA – NEOPLASIA MALIGNA-CARCINOMA PAPILÍFERO - LEGITIMIDADE DA SPPREV POR FIGURAR COMO PAGADORA DO BENEFÍCIO LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - PRETENSÃO À ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POSSIBILIDADE TERMO INICIAL É A DATA DO DIAGNÓSTICO MÉDICO CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PRAZO PRESCRICIONAL CORRETAMENTE DELIMITADO EM SENTENÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER FEITA COM BASE NO IPCA-E DESDE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO, JUNTAMENTE COM A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA , PELA TAXA SELIC – RECURSO IMPROVIDO.” (Colégio Recursal Santos, 1ª Turma Cível, Recurso Inominado Cível nº 1017068-87.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, Rel. João Luciano Sales do Nascimento, j. 15/12/2023).

"RECURSO INOMINADO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Possibilidade. Inteligência do art. 6º, XIV, da Lei Federal n. 7.713/88. Requerente portador doença grave. Dispensável a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da moléstia grave. Desnecessidade de laudo médico oficial. Súmula n. 598 do STJ. Termo inicial da isenção. Data da constatação da doença

Sentença de procedência mantida. Recurso não provido." (TJ-SP - RI: 10055454920238260577 São José dos Campos, Relator: Pedro Flávio de Britto Costa Junior, Data de Julgamento: 29/08/2023, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 29/08/2023)

"Recurso Inominado. Pretensão ao reconhecimento da isenção de imposto de renda. Possibilidade. Ilegitimidade passiva afastada. Autora diagnosticada com Doença de Alzheimer. Termo inicial da isenção é a data do diagnóstico médico. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido." (TJ-SP - RI: 10223749620218260053 SP 1022374-96.2021.8.26.0053, Relator: Paula Micheletto Cometti, Data de Julgamento: 30/12/2022, 3ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/12/2022)

Na hipótese, o autor já recebia o benefício, que posteriormente foi revogado. Assim, consoante corretamente salientado na r. sentença, o direito à isenção deve retroagir à data de da revogação, cabendo pequeno reparo quanto ao termo inicial, haja vista que a data da cassação do benefício foi novembro/2022 e não 21/07/2023.

Nestes termos, nego provimento ao recurso da Fazenda Pública e dou provimento ao recurso do autor.

Considerando que foi negado provimento ao recurso da Fazenda, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença ficam majorados em 2% (dois por cento) acima do fixado na r. sentença, em atenção ao artigo 85, § 11, do NCPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte ex adversa.

CAMARGO PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator